

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.042 - SP (2017/0164442-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - FALIDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052
HELAINÉ GORAIB TONIN AGUIAR - SP106004

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por Banco Santos S.A. – Falido contra a decisão de fls. 1.133/1.145 (e-STJ), que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, tendo em vista a ausência de ofensa aos arts. 125, 126, 128, 332, 420, 460 e 535 do CPC/1973 e a incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 do STJ.

A respeito da Súmula n. 7 do STJ, alega o agravante que:

Com o devido respeito a entendimento contrário mas a alegação de que a análise do recurso pressupõe o revolvimento de matéria fática é mera formalidade de recusa. O caso é *sui generis* e o agravante entende ser de extrema importância para a efetiva prestação jurisdicional dessa r. Corte o seguinte:

PRIMEIRO: Sabido e consabido que o recurso especial é um instrumento processual de controle do direito infraconstitucional e, nas palavras do Mestre Barbosa Moreira, "(...) *um instrumento essencialmente destinado a proteger a integralidade e a uniformidade de interpretação federal infraconstitucional.*" Ou seja, o recurso especial não corrige injustiças, não analisa fatos, não analisa provas; o recurso especial normatiza matéria prequestionada na instância inferior. É isso Senhores Ministros, que as agravantes vêm buscar nessa E. Corte Especial.

SEGUNDO: A matéria devolvida ao STJ refere-se a negativa de prestação jurisdicional diante de situação ímpar posta ao Judiciário, que trata justamente de DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA FALIMENTAR e do DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, notadamente os direitos do FALIDO AGRAVANTE, vilipendiados na Corte Paulista.

TERCEIRO: Não se trata aqui de revolvimento de matéria fática mas sim de reconhecer que houve *error in iudicando* proveniente de equívoco na valoração das provas, além de *error in procedendo* cometido pelo Tribunal de origem, matérias aptas a serem debatidas em sede de ESPECIAL.

[...]

Em conclusão, a hipótese questionada que não encontram resposta direta e imediata na lei e que foi mal conduzida pelo Colegiado, sugestionado por fatos equivocados e pela condução duvidosa, questionável e condenável do Sr. Administrador judicial à frente da falência de Banco Santos, o Sr. Vanio Pickler Aguiar, justamente aquele que foi fiscal do Banco Central, autor do relatório do Banco Central responsável pela quebra, interventor, liquidante e posteriormente, administrador judicial nomeado em todas as falências. O resultado foi a nítida violação às normas infraconstitucionais e constitucionais.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, a questão posta – sob nenhum ângulo importa em pretensão de reexame de prova. A questão posta visa que essa r. Corte, através de seus Ministros e do alto do inquestionável saber jurídico que possuem, possam efetivamente, DIZER O DIREITO.

[...]

DATA MAXIMA VENIA, o agravante contesta a alegação de que o enfrentamento do tema exposto exige análise fática e que tal é vedado em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ. (e-STJ fls. 1.168/1.170.)

Acrescenta que, "no caso em análise, o agravante, que se tornou FALIDO de Banco Santos, quer que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AFIRMEM OU INFIRMEM sobre os critérios legais (AQUI EXAUSTIVAMENTE TENTA-SE MOSTRAR QUE FORAM CRITÉRIOS ILEGAIS) aplicados na decisão atacada" (e-STJ fl. 1.170), "à luz dos seguintes dispositivos":

LEI 11.101/2005 (FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS): Artigos 22, parágrafo 3º, 103, parágrafo único, 117 e 158, todos da Lei 11.101/2005 (Lei falimentar),

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1973: Artigos 125, I, 126, 128, 332, 420 e 460 todos do Código de Processo Civil de 1973 (matéria processual) e;

CÓDIGO CIVIL: Artigo 157 e 1.228 do Código Civil.

Portanto, fica especificamente impugnada a decisão monocrática que nega provimento ao ESPECIAL por aplicação da SÚMULA 7 DO STJ e SÚMULA 283 DO STF. (e-STJ fl. 1.170.)

Segundo o agravante, "o que se busca é o reconhecimento de que o falido, muito embora desapossado de seus bens, conserva ainda o domínio sobre eles, até que venham a ser vendidos no processo falimentar. Tem, portanto legítimo interesse no acompanhamento do processo, cabendo-lhe o direito de 'fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias par a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis'" (e-STJ fl. 1.172). Isso é o que disporia o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. Arremata assim:

E mais: o que se viu é que a Promotoria de 1º grau, em sua manifestação, só fez acusar e lançar impropérios ao FALIDO de Banco Santos, sem lançar um único fundamento legal para suas assertivas. Se o FALIDO praticou atos que na ótica do Promotor, foram ilícitos e fraudulentários, a falência por si só já cuidou de tudo isso. Tal argumento não pode servir de mote para considerar que o FALIDO não tem razão em nenhum de seus argumentos, não tem direito a serem tutelados pelo Poder Judiciário. Afinal, o que se busca é a correta prestação jurisdicional e isso vale para todos os lados. Note inclusive que o MINISTÉRIO PÚBLICO de 3º grau, através do SUB-PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, o ilustre Dr. ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, exarou parecer FAVORÁVEL ao pleito do FALIDO (fls. 1.023/1.208 e 1.046). (e-STJ fl. 1.172.)

Foram apresentadas impugnações por Massa Falida do Banco Santos S.A.

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fls. 1.180/1.202) e por Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social e demais credores quirografários, como terceiros interessados (e-STJ fls. 1.204/1.209).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.042 - SP (2017/0164442-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - FALIDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052
HELAINÉ GORAIB TONIN AGUIAR - SP106004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACORDOS COM DEVEDORES DA MASSA. ABATIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS DÍVIDAS DA MASSA NA MESMA PROPORÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Violação do art. 535 do CPC/1973 não caracterizada, ausentes as omissões apontadas pelo recorrente, ora agravante.

2. No que se refere à suposta contrariedade aos arts. 22, § 3º, 103, parágrafo único, 117, *caput*, e 158 da Lei n. 11.101/2005, 157 e 1.228 do CC/2002 (item II da decisão agravada), incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ, tendo em vista que o agravante deixou de impugnar um dos fundamentos independentes entre si.

3. Quanto aos arts. 125, I, 126, 128, 332, 420 e 460 do CPC/1973 (item III da decisão agravada), o agravante apenas os relacionou, igualmente deixando de rebater os fundamentos adotados no *decisum*, o que atrai a aplicação, também neste ponto, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.042 - SP (2017/0164442-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - FALIDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052
HELAINÉ GORAIB TONIN AGUIAR - SP106004

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Preliminarmente, no dia 13.5.2019, segunda feira passada, quando o presente recurso estava pautado para esta sessão, houve mudança de parte dos advogados constituídos nestes autos pelo agravante. Postulou a instituição financeira recorrente, então, seja adiado o julgamento deste agravo para que os novos patronos possam "tomar integral conhecimento dos autos" e "para realização de sustentação oral e uso da palavra, pela ordem, se necessário" (e-STJ fls. 1.218/1.221).

No dia seguinte, 14.5.2019, "Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social – cujo nome é mencionado na decisão de primeiro grau, objeto do agravo de instrumento (cf. e-STJ fl. 59) – e outros, em conjunto com a Previdência Usiminas, na condição, segundo alegam, de "credores quirografários da Massa Falida do Banco Santos" e interessados, protocolizaram petição requerendo seja indeferido o pedido de adiamento, mantendo-se o processo na pauta de hoje (e-STJ fls. 1.224/1.226). Argumentam que (i) não ser permitida a sustentação oral em agravo interno, (ii) o andamento do processo "não pode se dar em função da troca de advogados pelas partes", (iii) "se o patrono concordou em assumir a causa na situação em que se encontra, foi porque considerou estar preparado para o julgamento já designado", (iv) "não há razão para atrasar a prestação jurisdicional", (v) "a matéria é simples e a pretensão do Agravante não encontra condições de exame e menos ainda de provimento, sob pena de se violar os direitos de todos os credores da já antiga e inconclusa Falência do Banco Santos".

Em 15.5.2019, a Massa Falida do Banco Santos S.A. igualmente protocolizou petição para requerer a manutenção do presente recurso na pauta designada. Alega que "a juntada de substabelecimento, ainda que sem reservas, por si só, não é motivo para postergar o julgamento já agendado, especialmente, quando se tem pela frente recurso de agravo interno que não permite ao recorrente margear a decisão recorrida. Também não é caso que caiba sustentação oral, limitando-se os trabalhos do advogado ao acompanhamento dos votos" (e-STJ fl. 1.231).

Superior Tribunal de Justiça

Indefiro o pedido de adiamento. Inexiste previsão legal de sustentação oral em agravo interno e os fundamentos adotados na decisão ora agravada tão somente afastaram vícios materiais no acórdão do TJSP e aplicaram óbices sumulares ao recurso especial (Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 do STJ), temas que não evidenciam complexidade jurídica que demande dias de trabalho para o advogado.

O presente agravo interno, por sua vez, pode ser conhecido apenas em parte, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Santos S.A. – falido, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdãos do TJSP assim ementados:

Falência. Se os acordos firmados entre a massa falida e seus credores/devedores observam a política geral estabelecida, respeitado, sempre, o direito de manifestação do falido e do comitê de credores, não há razão para proporcionalizar, em igualdade de condições, descontos em débitos e créditos, operação que, em remate, já se encontra ínsita em cada uma das transações.

Recurso desprovido, prejudicada a alegação de cerceamento de direito. (e-STJ fl. 902.)

Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade não apontadas. Atuação judicial que tem natureza prática, bastando a indicação dos fundamentos que conduziram o raciocínio dos prolores para tê-la como escoreita, preenchidos os requisitos do art. 93, IX, da Constituição da República. Não se reputa essencial, outrossim, que a decisão contenha manifestação sobre cada um dos pontos suscitados pela parte. Pré-questionamento de dispositivos constitucionais e legais desnecessário para alicerçar recursos especial e extraordinário. Negativa de violação, de qualquer forma, afirmada.

Embargos rejeitados. (e-STJ fl. 919.)

O recorrente narra que se trata "de negativa de pedido formalizado pelo falido de Banco Santos nos autos da falência, com suporte no parágrafo único do artigo 103 e 158, ambos da Lei 11.101/2005, para realização de perícia para apuração dos descontos concedidos na massa ativa aos devedores da instituição através de POLÍTICA DE ACORDOS instituída pelo administrador judicial da massa, aprovada pelos credores e homologada pelo Poder Judiciário, e que o montante apurado fosse descontado também da massa passiva" (e-STJ fls. 928/929). Argumenta que, "para o falido, os descontos dados aos devedores através do que se denominou chamar 'política de descontos' – que teve veto do falido mas foi aprovada pelo comitê de credores e chancelada pelo Poder Judiciário –, evidentemente implicou em diminuição dos ativos disponibilizados à massa. Como a massa falimentar é composta de massa ativa e massa passiva, se há descontos na massa ativa, tal critério deve ser considerado também para a massa passiva, sob pena de impedir e inviabilizar a realização e liquidação da falência, em inequívoca violação aos direitos do falido, notadamente naquilo que lhe propicia a extinção das obrigações" (e-STJ fl. 929).

Alega que o Tribunal de origem violou o art. 535 do CPC/1973 "por ter deixado de se pronunciar sobre as questões expressamente delineadas, optando por negar ter

Superior Tribunal de Justiça

havido violação aos artigos 3º, incisos I e III, artigo 5º, XXXIV, XXXV, LV, LIV e XXII, todos da Constituição Federal" (e-STJ fl. 933). Afirma haver omissão no que se refere às ofensas aos arts. 22, 103, parágrafo único, 117 e 158 da Lei n. 11.101/2005, 157 e 1.228 do CC, 6º, 125, I, 126, 128, 332, 420 e 460 do CPC/1973.

Sustenta haver contrariedade aos arts. 22, § 3º, 103, parágrafo único, 117, *caput*, e 158 da Lei n. 11.101/2005, argumentando que "o falido submeteu pedido baseado em questões fáticas e jurídicas: A questão fática são os descontos efetivamente consolidados nos ativos do Banco Santos aos devedores pela massa falida, com anuência dos credores, com a discordância do falido e com a chancela do Poder Judiciário em 1ª e 2ª instância. A questão jurídica é que a falência importa em acertar as contas e as obrigações entre o ativo e o passivo" (e-STJ fl. 937).

Entende que o aresto afrontou os arts. 157 e 1.228 do CC/2002, afirmando inicialmente que "a questão crucial apontada pelo falido, aqui recorrente, atinente ao princípio da equivalência das prestações no âmbito falimentar, não foi enfrentado pelas Justiças de 1º e 2º graus" (e-STJ fl. 939). Aduziu, então:

Sabido que o direito de propriedade foi assegurado no ordenamento civil e constitucional. Sabido também que na falência, o falido não perde o direito de propriedade, o que ele perde é o direito de administrar e de dispor dos seus bens, conforme *caput* do artigo 103 da LRF. Por fim, sabido que é possível o encerramento da falência e a extinção das obrigações do falido, conforme artigo 158 da mesma Lei.

No caso concreto, o recorrente denunciou ter ocorrido uma relação assimétrica, na medida em que foi obrigado a aderir coercitivamente (já que não concordou) a uma solução que sensivelmente o prejudica e configura lesão. Embora tenha se insurgido contra a política de acordos, o Tribunal Chancelou e os mesmos foram efetivados. Diante dessa situação consolidada, o falido pretende, consubstanciado nos direitos que a Lei falimentar e o ordenamento jurídico pátrio lhe asseguram, receber tratamento equivalente no que concerne às suas obrigações. (e-STJ fl. 939.)

A respeito da suposta ofensa aos arts. 125, 126, 128, 332, 420 e 460 do CPC/1973, assevera:

Para o falido, houve inequívoca violação ao princípio da equidade contido no artigo 125, I, do CPC e violação ao princípio da indeclinabilidade contido no artigo 126 do CPC. Houve cerceamento de defesa, a incorrer em violação ao artigo 332 do CPC. O pedido formulado não foi corretamente apreciado na instância de 1º grau e o erro foi repetido no 2º grau, num desvirtuamento da fundamentação fática e jurídica postas. Afinal, a decisão atacada tornou por bem explorar o mérito da POLÍTICA DE ACORDOS, questão que não foi posta em análise pelo recorrente.

Portanto, a questão posta não foi corretamente apreciada, enquanto o mérito da política do acordo (que não foi posto em discussão) foi explorado pelo juízo falimentar e pelo Colegiado, numa clara violação ao princípio da adstrição, que impõe cognição judicial limitada aos limites da pretensão formulada, lembrando ser defesa ao juiz proferir decisão que ultrapasse os limites dessa pretensão, a teor dos artigos 128 e 460 do CPC. (e-STJ fl. 941.)

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 968), e o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 979/980), tendo seguimento

Superior Tribunal de Justiça

por força da decisão de fls. 1.037/1.039 (e-STJ), que proferi no AREsp n. 1.132.578/SP. Tal agravo em recurso especial foi distribuído a minha relatoria por prevenção do AREsp n. 929.864/SP (e-STJ fl. 1.020).

O recurso extraordinário também não foi admitido (e-STJ fls. 981/982), sendo interposto o agravo para o STF (e-STJ fls. 998/1.009).

O Dr. ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, ilustrado Subprocurador-Geral da República, ofereceu parecer pelo provimento do agravo, reiterado após a reatuação do mencionado agravo como recurso especial (e-STJ fls. 1.023/1.028 e 1.046).

Indeferi o pedido de tutela provisória formulado pelo recorrente por não estar caracterizado, neste momento, *periculum in mora* (e-STJ fls. 1.101/1.103).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece provimento.

Na origem, o recorrente, Banco Santos S.A. – falido, requereu ao Juízo falimentar fossem reduzidos os valores de suas dívidas, argumentando que, "como o falido recebeu, por pagamento de seus créditos, com a expressa anuência dos credores, representados pelo Comitê de Credores, valor sensivelmente reduzido, é justo que o montante a ser considerado para pagamento do passivo seja diminuído em igual proporção, atualizado financeiramente" (e-STJ 109).

Tal pedido foi indeferido em decisão assim fundamentada:

1) Fls. 23.453/23.491: Requerimento do falido para suspensão da realização de rateiro aos credores, até que se verifique por perícia o valor de descontos concedidos a devedores e que estes descontos concedidos a devedores e que estes descontos sejam utilizados para realização do seu passivo.

O requerimento é despropositado, provocando incidente manifestamente infundado, com objetivo de opor resistência injustificada ao andamento do processo.

Os acordos realizados pela massa falida contam com prévia autorização judicial, submetida previamente a contraditório, com observância das formalidades legais, tratando-se, portanto de questões preclusas. Todos os valores constam da prestação de contas mensais à disposição dos interessados.

Desnecessário dizer que praticamente todos os créditos da massa falida são de difícil recebimento, uma vez que portam os devedores, via de regra, créditos contra empresas ligadas formal ou informalmente ao falido. Daí a imensa vantagem, para a massa falida, em composição com esses credores.

O falido sabe muito bem dessa situação, alertada também no excelente parecer do Ministério Público sobre ela, a cujos fundamentos me reporto (fls. 23.702/23.706).

Saliente-se, por fim, que não fosse o excelente resultado obtido com esta política de composição entre credores e devedores, não teria sido possível a realização dos três rateios para os credores, já deferidos judicialmente.

Apenas para confirmar o despropósito do pedido do falido em falência que tramita nesta Vara, decretada contra determinada Editora, o seu acervo de livros foi avaliado em cerca de quinhentos mil reais. Determinada a realização de três leilões consecutivos, não houve qualquer interessado na aquisição dos livros, ficando autorizada a sua doação, sem oposição de credor algum.

Superior Tribunal de Justiça

O ativo então se resumirá a zero, mas isto não isentará o falido das suas dívidas e as suas obrigações só poderão ser extintas na forma do art. 158 da Lei Especial; (e-STJ fls. 54/55 – grifei.)

O parecer do Ministério Público estadual ao qual o Juiz de 1º grau fez remissão é bastante esclarecedor a respeito do alcance dos acordos celebrados com devedores da massa:

5. Fls. 23453/63, requerimento do falido Edegar Cid Ferreira para que o passivo da massa falida seja reduzido na mesma proporção dos descontos adotados na "política geral de acordos", que é praticado pelo Administrador Judicial para o recebimento dos créditos da massa falida.

Diz o falido, com base em parecer encomendado ao Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (fls. 23464/498), que tem direito à redução do passivo quirografário em percentual proporcional aos descontos dados na "política geral de acordos".

Reclama que o abatimento concedido aos devedores do banco falido reduz a capacidade de pagamento da massa falida, lesionando-o financeiramente e que a manutenção dos descontos lhe confere tratamento assimétrico em relação aos demais credores da massa falida.

Para convalidar a lesão financeira que está sofrendo, postula, com base nas fontes subsidiárias do direito, e através da aplicação dos princípios da equivalência das prestações e da proteção do contratante mais fraco, que lhe seja concedido abatimento proporcional aos concedidos aos devedores da falida, o que viabilizará a extinção das suas obrigações de falido.

Sem prejuízo da manifestação do Administrador Judicial e Comitê de Credores, o pedido deve ser INDEFERIDO uma vez que estamos diante do

VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM,

Que deve ser afastado incondicionalmente.

[...]

Esta a postura de Edegar Cid Ferreira: defender uma posição jurídica em contradição com o comportamento por ele assumido anteriormente.

Como se sabe, o falido rebela-se, desde sempre, contra a política de acordos que concede descontos aos devedores da massa falida. Ocorre que aludidos acordos somente são concedidos nos casos em que há reciprocidade contratual, ou seja, nos débitos em que o tomador do dinheiro teve que "investir" parte do valor emprestado em papéis de liquidez duvidosa que eram emitidos por empresas ligadas ao falido.

Assim, temos que a dívida perseguida pela massa falida, em verdade, nasce contaminada pela reciprocidade, fruto do ambiente fraudulento do Banco Santos. A dívida foi contraída sem a observância da boa-fé objetiva que deve reger os contratos.

Buscando dar solução aos credores do Banco Santos, vítimas da gestão fraudulenta da instituição financeiro, o Administrador Judicial deu início às cobranças, mas acenou com a possibilidade de transacionar com os devedores naqueles casos em que os contratos estavam contaminados pela reciprocidade, o que foi regularmente autorizado pelo Juízo da falência e confirmado pela Corte Paulista e Superior Tribunal de Justiça.

A falta de ética na constituição da dívida é de responsabilidade do falido Edegar Cid Ferreira, que se valendo da posição de banqueiro,

condicionava a concessão dos empréstimos a aquisição de títulos podres, sem lastro, de empresas obscuras, num verdadeiro desequilíbrio contratual, onde o que reinava era a assimetria contratual e lesão aos mutuários e desfalque nos ativos do banco e a sua falência e assim o enorme prejuízo aos credores.

A carteira de recebíveis do banco, dado o comprometimento das operações, tinha um prognóstico sombrio, sem expectativa de pagamento algum para os credores quirografários, e as ações de cobrança intentadas pelo Administrador Judicial e a política de acordo por ele criada alteraram o fim melancólico que era esperado para esta falência e possibilitaram o pagamento dos encargos, créditos privilegiados e também de parte do passivo quirografário.

[...]

O falido, além de posar de vítima, agora reclama simetria com os devedores do banco, como se não tivesse sido ele o grande responsável pela contaminação dos contratos que são objeto dos acordos judiciais, como se não fosse ele o artífice dos desfalques, do prejuízo aos credores.

Edemar deu causa a toda essa situação e agora, candidamente quer se beneficiar dessa situação. (e-STJ fls. 435/440 – grifei.)

Contra a decisão que indeferiu o mencionado pedido de redução do valor do seu passivo, o Banco Santos S.A., falido, interpôs agravo de instrumento, desprovido no acórdão ora recorrido, pelo TJSP, que manteve o *decisum* agravado mediante os seguintes fundamentos:

Pese, embora, a excelência do Parecer exarado pelo ilustre Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, não há fundamento jurídico ou de fato para, no caso concreto, dar-se o provimento buscado pelo recorrente.

Com efeito, ao formular política geral de acordos, regularmente aprovada em primeiro grau, nesta instância e pelo Superior Tribunal de Justiça, estabeleceram-se parâmetros amplos, mas sem dispensar o exame individual de cada proposta, sempre precedido de manifestação do falido e do Comitê de Credores, exigência, que o próprio agravado reconhece, não se tem dispensado.

Então, se é possível e exigida tal manifestação, não tem sentido que se busque, inclusive por meio de prova pericial, levantamento dos acordos já realizados e concretizados com objetivo de promover descontos proporcionais no que tenha de ser pago pela massa falida aos credores/devedores que com ela tenham transigido.

A proporcionalidade, aliás, está ínsita em cada transação homologada.

Não se desconsidere, ademais, como bem observou o douto magistrado autor da decisão recorrida, que tais acordos envolvem, no geral, créditos de difícil recebimento, inclusive porque tais devedores ostentam seus próprios créditos com sociedades ligadas formal ou informalmente ao devedor.

De resto, anotou a douta Procuradoria de Justiça oficiante, improcede o reclamo de falta de exame do pronunciamento do ilustre jurista porque não há, ali, em verdade, exame do caso concreto, nem constitui, convenhamos, requerimento a que se deva responder, em decisão judicial, a cada parágrafo, respeitado, claro, como assinalado no primeiro parágrafo da fundamentação, seu excelente conteúdo

Não vejo, em suma, razão para alterar o julgamento de primeiro grau, desde que a proposta já vem sendo observada em cada um dos acordos entabulados e faz parte, mesmo, dos limites das transações autorizadas. (e-STJ fls. 903/904 – grifei.)

Os respectivos embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 917/921).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (e-STJ fl. 968), e o especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 979/980). O AREsp n. 1.132.578/SP – distribuído a minha relatoria por prevenção do AREsp n. 929.864/SP (e-STJ fl. 1.020) – foi provido para dar seguimento ao especial (e-STJ fls. 1.037/1.039).

O presente recurso especial não merece provimento.

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 – OMISSÕES ACERCA DA OFENSA AOS ARTS. 22, 103, PARÁGRAFO ÚNICO, 117 E 158 DA LEI N. 11.101/2005, 157 E 1.228 DO CC/2002, 6º, 125, I, 126, 128, 332, 420 E 460 DO CPC/1973

Nos embargos de declaração, o ora recorrente apontou omissões nos seguintes pontos:

(a) "o falido, com legitimidade decorrente do artigo 103, parágrafo único da LFRE, buscou a tutela jurisdicional para solução a uma pretensão amparada no direito, no entanto evidente que houve violação ao princípio da indeclinabilidade contido no artigo 126 do CPC/1973" (e-STJ fl. 911);

(b) "é defeso ao juiz proferir decisão que ultrapasse os limites" da "pretensão formulada, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC, ficando aqui devidamente registrado que em nenhum momento o recorrente afirmou querer 'alterar a política geral de acordos'" (e-STJ fl. 911);

(c) "o pleito efetivamente buscado" era realizar perícia para apuração do *quantum* de descontos foram deferidos em razão da política geral de acordos e conceder tais deduções no pagamento dos passivos do falido;

(d) esclarecimento acerca do fundamento adotado no acórdão embargado no sentido de que o parecer doutrinário juntado pelo agravante não conteria argumentação jurídica ou fática para viabilizar, no caso concreto, a pretensão recursal deduzida;

(e) "pelo princípio da equivalência (artigo 3º, I e III, e artigo 170 CF), uma vez evidenciada a relação bilateral (credores x falido), se o falido (através da massa falida) recebeu de seus devedores os créditos que detinha contra eles com um valor sensivelmente diminuído (descontos), os credores (que concordaram em dar os descontos nos ativos) também devem receber igualmente e em proporção semelhante o quantum que lhes é devido, a fim de se permitir a correta extinção das obrigações do falido (artigo 158 LFRE)" e-STJ fl. 913);

(f) "o argumento de proporcionalidade proferido por Vossa Excelência é contraditório e omissivo, afinal, sabido que a proporcionalidade visa verificar se há uma relação proporcional entre meio e fim, sempre que esse meio significar restrição a direitos fundamentais" (e-STJ fl. 913);

(g) "o cerceamento de defesa é notório, com violação ao artigo 332 do CPC, violação ao princípio da transparência, violação ao artigo 103 parágrafo único da LFRE e violação ao artigo 420 do CPC" (e-STJ fl. 914);

(h) "se o legislador exigiu a prévia audiência do falido antes de aprovada qualquer concessão de deságio (artigo 22 LFRE) e a negativa do falido está lançada em todos os acórdãos (que não se trata de mera formalidade, mas de proteção do direito de propriedade do devedor), há violação ao artigo 5º, inciso XXII da CF, artigo 1228 do CC e artigo 6º do CPC, com notória violação ao princípio da equidade (artigo 125, I, CPC)" (e-STJ fl. 914);

(i) "o processo deve propiciar a todos [...] o livre acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada na concretização de garantias constitucionais, tais como (i) o acesso livre ao processo e ao juiz natural; (ii) o tratamento paritário dos sujeitos do processo; (iii) o contraditório e a ampla defesa com produção legítima de todas as partes; (iv) a motivação e publicidade das decisões; e (v) entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável" (e-STJ fl. 914).

Nenhuma das omissões apontadas estão presentes, cabendo destacar que algumas alegações representam, na verdade, mera impugnação ao que foi decidido na origem.

Inicialmente, o TJSP não afirmou a ilegitimidade do falido para postular o que entender de direito para efeito de preservar o seu patrimônio. Decidiu, apenas, que não haveria necessidade de realizar perícia, tendo em vista que, em relação à política geral de acordos, não houve dispensa de exame individual de cada proposta nem de prévia manifestação do falido e do Comitê de Credores. Além disso, independentemente de tal perícia, fez menção à sentença para declarar vantajosos para a massa os descontos inseridos nos referidos acordos, adotando a seguinte fundamentação:

A proporcionalidade, aliás, está ínsita em cada transação homologada.

Não se desconsidere, ademais, como bem observou o douto magistrado autor da decisão recorrida, que tais acordos envolvem, no geral, créditos de difícil recebimento, inclusive porque tais devedores ostentam seus próprios créditos com sociedades ligadas formal ou informalmente ao devedor. (e-STJ fls. 903/904.)

O teor do acórdão do agravo de instrumento, portanto, não demanda seja discutida legitimidade que não foi questionada nem reconhecida em desfavor da ora recorrente.

Quanto ao julgamento *extra* ou *ultra petita*, foi repelida a tese do recorrente no acórdão dos embargos de declaração assim:

O pedido inicial do recurso tem a seguinte redação:

Consubstanciado no parecer exarado, deferir a aplicação dos descontos concedidos no recebimento dos ativos possam, na mesma proporção, serem utilizados para pagamento do passivo, ou que o passivo seja reduzido na mesma proporção em que houve a redução dos ativos em razão de tais descontos, determinando a realização de prova pericial para avaliar criteriosamente TODOS os descontos concedidos pela massa falida em TODOS os acordos firmados até final perícia, com elaboração de trabalho discriminativo dos valores e atualização legais para cada acordo e cada credor/devedor.

Não seria e não é possível imaginar que a embargante pretendesse, à luz dos descontos concedidos nos acordos firmados, fossem promovidos descontos do saldo devedor também dos credores que não firmaram qualquer transação. Não é esse, como se vê da transcrição acima, o pedido, que envolve TODOS (maiúsculos daquele original) os descontos promovidos nos acordos. Esse é o texto e esse é o pedido.

Daí, ao ensejo do julgamento, em voto acolhido pela unanimidade da Turma Julgadora, acabou solucionada a controvérsia com a seguinte síntese:

A proporcionalidade, aliás, está ínsita em cada transação homologada.

Arrematando:

Não vejo, em suma, razão para alterar o julgamento de primeiro grau, desde que a proposta vem sendo observada em cada um dos acordos entabulados e faz parte, mesmo, dos limites das transações autorizadas. (e-STJ fls. 919/920.)

Acerca do parecer jurídico juntado pelo agravante, ora recorrente, também não houve omissão, constando do acórdão do agravo que:

De resto, anotou a Procuradora de Justiça oficiante, improcede o reclamo de falta de exame do pronunciamento do ilustre jurista porque não há, ali, em verdade, exame do caso concreto, nem constitui, convenhamos, requerimento a que se deva responder, em decisão judicial, a cada parágrafo, respeitado, claro, como assinalado no primeiro parágrafo da fundamentação, seu excelente conteúdo. (e-STJ fl. 904.)

Igualmente o alegado princípio da equidade revela simples intenção de reformar o acórdão recorrido. Conforme transcrição efetuada acima, o TJSP considerou a circunstância de que os devedores beneficiados com os descontos eram credores de pessoas jurídicas vinculadas ao próprio falido. Com isso, tais empresas dificilmente receberiam seus créditos e, por consequência, deixariam de pagar suas dívidas em favor da massa. Tal orientação, sem dúvida, encerra consideração da Justiça no caso concreto.

No que se refere à proporcionalidade, o Tribunal *a quo* a considerou e o recorrente simplesmente a impugna, não havendo como acolher o presente recurso sob o enfoque do art. 535 do CPC/1973.

A pretensão de obter suposto esclarecimento a respeito da tese de cerceamento do direito de defesa e dos princípios processuais e constitucionais da equidade, do livre acesso ao processo, do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa deve ser indeferida. É que o acórdão do agravo de instrumento, com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, foi suficientemente objetivo ao explicitar o motivo pelo qual não seria necessária a produção de prova pericial, conforme textos reproduzidos anteriormente.

Enfim, a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 apontada pelo recorrente decorre, na verdade, da mera intenção de reformar o acórdão recorrido, ausentes efetivas omissões, obscuridades e contradições que devam ser sanadas.

Nesse ponto, o recurso especial merece desprovimento.

II. MÉRITO – DA AFRONTA AOS ARTS. 22, § 3º, 103, PARÁGRAFO ÚNICO, 117, CAPUT, E 158 DA LEI N. 11.101/2005, 157 e 1.228 do CC/2002

Os dispositivos apontados como violados assim estabelecem:

Da Lei n. 11.101/2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor

perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

[...]

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Do Código Civil/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé,

Superior Tribunal de Justiça

por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

No que se refere aos dispositivos da Lei n. 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, o recorrente alega que tal diploma "manteve os direitos de defesa de interesses próprios" (e-STJ fl. 934) do falido, sendo-lhe "assegurado o direito de fiscalizar a administração de seus bens e de intervir nos processos em que a massa falida seja parte" (e-STJ fl. 935). Acrescenta que "o pedido do falido, consubstanciado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 11.101/2005 é a apuração dos descontos concedidos pela massa falida (devidamente autorizados pelo Judiciário e com a concordância do Comitê de Credores) nos ativos de Banco Santos aos devedores, para que tais descontos sejam deduzidos, na mesma proporção, do passivo do Banco" (e-STJ fl. 937). Esclarece que sua pretensão foi baseada "em questões fáticas e jurídicas: A questão fática são os descontos efetivamente consolidados nos ativos do Banco Santos aos devedores pela massa falida, com anuência dos credores, com a discordância do falido e com a chancela do Poder Judiciário em 1ª e 2ª instância. A questão jurídica é que a falência importa em acertar as contas e as obrigações entre o ativo e o passivo" (e-STJ fl. 937). Considera que, "no caso concreto, o falido não perdeu o direito de propriedade e tem legítimo interesse em preservá-la. Se os ativos do Banco tiveram valor diminuído em razão dos descontos concedidos pela política de descontos, tais descontos devem ser considerados para dedução do passivo, sob pena de impedir o fechamento de contas" (e-STJ 938).

No ponto em que alega ofensa a normas do CC/2002, o recorrente invoca o direito de propriedade, destacando que o falido perde apenas "o direito de administrar e de dispor dos seus bens, conforme *caput* do artigo 103 da LRF" e "que é possível o encerramento da falência e a extinção das obrigações do falido" (e-STJ fl. 939). Conclui, então, que:

No caso concreto, o recorrente denunciou ter ocorrido uma relação assimétrica, na medida em que foi obrigado a aderir coercitivamente (já que não concordou) a uma solução que sensivelmente o prejudica e configura lesão. Embora tenha se insurgido contra a política de acordos, o Tribunal Chancelou e os mesmos foram efetivados. Diante dessa situação consolidada, o falido pretende, consubstanciado nos direitos que a Lei falimentar e o ordenamento jurídico pátrio lhe asseguram, receber tratamento equivalente no que concerne às suas obrigações.

Noutras palavras, o que o falido pretende é que a falência de Banco Santos seja analisada sob o ângulo da bilateralidade. Infelizmente, o Judiciário Paulista insiste em analisar a relação jurídica que existe entre o falido e a massa, com dois pesos e duas medidas, quando deveria tutelar ambos os lados da relação concursal estabelecida já que "*a existência de uma duplicidade de interesses envolvidos na falência – o do devedor e o da coletividade dos credores – deve necessariamente ser considerada, sob pena de não atingir uma solução justa no equacionamento da relação jurídica tipicamente concursal*".

O que se vê no caso concreto é que ao diminuir os ATIVOS do Banco

Santos através da política de descontos concedida aos devedores, e ao mesmo tempo insistir em manter o PASSIVO tal qual apurado pelo liquidante à época da intervenção, o Judiciário cerceia o direito do falido, dá tratamento diferenciado, que importa na ocorrência de lesão e violação do direito de propriedade. (e-STJ fls. 939/940.)

O que se verifica é que nenhum dos dispositivos invocados pelo recorrente como contrariados alcança o fundamento central adotado desde a primeira instância para afastar o pretendido direito de redução das dívidas da massa, incidindo a vedação contida na Súmula n. 284 do STF. Conforme textos inicialmente reproduzidos, o Juiz de primeiro grau ressaltou que "praticamente todos créditos da massa falida são de difícil recebimento, uma vez que portam os devedores, via de regra, créditos contra empresas ligadas formal ou informalmente ao falido. Daí a imensa vantagem, para a massa falida, em composição com esses credores" (e-STJ fl. 55). O magistrado, na sequência, reportou-se aos fundamentos do parecer do Ministério Público que esclareceu detalhadamente, com base nos elementos dos autos, que os acordos foram celebrados aos devedores da massa tão somente nos casos em que havia "reciprocidade contratual, ou seja, nos débitos em que o tomador do direito teve que 'investir' para do valor emprestado em papéis de liquidez duvidosa que eram emitidos por empresas ligadas ao falido" (e-STJ fl. 437). Em tais casos, portanto, segundo a manifestação do *parquet*, o banqueiro Edegar Cid Ferreira "condicionava a concessão dos empréstimos a aquisição de títulos podres, sem lastro, de empresas obscuras" (e-STJ fl. 438), causando lesão aos mutuários e desfalque nos ativos do banco, além de gerar créditos "sem expectativa" de quitação. O próprio falido, por isso, teria sido "o artífice dos desfalques, do prejuízo aos credores", incidindo o princípio *venire contra factum proprium*.

O TJSP, de forma sucinta, manteve tal fundamentação para rechaçar a pretensão do falido de obter desconto em suas dívidas. Para tanto, concluiu, "como bem observou o douto magistrado autor da decisão recorrida, que tais acordos envolvem, no geral, créditos de difícil recebimento, inclusive porque tais devedores ostentam seus próprios créditos com sociedades ligadas formal ou informalmente ao devedor" (e-STJ fls. 903/904).

Ademais, observo que o recurso especial não impugnou o referido fundamento de fato adotado no acórdão recorrido. Em nenhuma passagem das razões recursais afirmou o recorrente que os fatos descritos desde o primeiro grau não seriam verdadeiros nem por que eventualmente impediriam o deferimento do benefício ora pretendido. Em tal contexto, aplica-se o óbice contido na Súmula n. 283 do STF.

Por outro lado, diante das circunstâncias fáticas apresentadas – obrigatória aplicação de parte das importâncias mutuadas em empresas ligadas ao banco falido –, concluiu o TJSP que os créditos do falido objeto dos acordos seriam de difícil recuperação, entendimento que, para ser afastado, demandaria reexame de provas, vedado na Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, acerca desses temas, não merece conhecimento.

III. DA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 125, I, 126, 128, 332, 420 E 460 DO CPC/1973 – NULIDADES PROCESSUAIS

Segundo o recorrente, "a matéria processual devolvida ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA diz respeito ao livre acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada na concretização de garantias constitucionais, tais como (i) o acesso livre ao processo e ao juiz natural; (ii) o tratamento paritário dos sujeitos do processo; (iii) o contraditório e a ampla defesa com produção legítima de todas as partes; (iv) a

Superior Tribunal de Justiça

motivação e publicidade das decisões; e (v) entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável" (e-STJ fl. 940). Os artigos supostamente violados, por sua vez, dispõem:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decisão relação jurídica condicional.

Com fundamento em tais dispositivos processuais, o recorrente invoca o princípio da equidade (art. 125, I), o princípio da "indeclinabilidade" (art. 126), a existência de cerceamento do direito de defesa (art. 332), desvirtuamento da motivação fática e jurídica apresentadas pelo falido, tendo o TJSP, ao enfrentar o mérito da política de acordos, ultrapassado os limites da pretensão recursal deduzida (cf. e-STJ fl. 941).

O Tribunal de origem, sem dúvida, enfrentou as questões invocadas pelo agravante, a saber: produção de prova pericial para verificar o percentual de descontos dados aos devedores da massa e conceder ao falido os mesmos abatimentos no que se refere às próprias dívidas.

Mantendo-se nos limites do pedido recursal, o acórdão recorrido indeferiu, em primeiro lugar, o pedido de realização de perícia por revelar-se desnecessária. É que cada acordo individual foi examinado, "sempre precedido de manifestações do falido e do Comitê de Credores".

Quanto ao pedido subsequente, de conferir descontos também ao falido em relação aos seus débitos, igualmente foi indeferido por serem considerados de difícil recebimento os créditos da massa transacionados.

Não se verificam, de plano, ofensas aos princípios processuais mencionados pelo recorrente, tampouco julgamento de questões diversas das que foram apresentadas no agravo de instrumento.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, nem mesmo faz sentido a discussão a respeito da necessidade da produção da prova pericial com o propósito de se apurar o percentual de descontos concedidos aos devedores da massa, tendo em vista que o pedido de abatimento das dívidas do falido nos mesmos percentuais não foi acolhido.

O desprovimento do recurso, nessa parte, também é de rigor.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se. (e-STJ fls. 1.133/1.145.)

No que se refere à suposta contrariedade aos arts. 22, § 3º, 103, parágrafo único, 117, *caput*, e 158 da Lei n. 11.101/2005, 157 e 1.228 do CC/2002 (item II da decisão agravada), foram adotados três fundamentos independentes entre si para refutar a alegação do recorrente:

(i) incidência da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista que tais dispositivos não alcançam o fundamento central adotado desde a primeira instância para afastar o pretendido direito de redução das dívidas da massa;

(ii) aplicação da Súmula n. 283 do STF, destacando-se que o recurso especial não impugnou a fundamentação do TJSP de que os acordos celebrados pela massa "envolvem, no geral, créditos de difícil recebimento, inclusive porque tais devedores ostentam seus próprios créditos com sociedades ligadas formal ou informalmente ao devedor" (e-STJ fls. 903/904);

(iii) "diante das circunstâncias fáticas apresentadas – obrigatória aplicação de parte das importâncias mutuadas em empresas ligadas ao banco falido –, concluiu o TJSP que os créditos do falido objeto dos acordos seriam de difícil recuperação, entendimento que, para ser afastado, demandaria reexame de provas, vedado na Súmula n. 7 do STJ" (e-STJ fl. 1.143).

Ocorre que o ora agravante – nessa parte relativa à violação dos arts. 22, § 3º, 103, parágrafo único, 117, *caput*, e 158 da Lei n. 11.101/2005, 157 e 1.228 do CC/2002 – impugnou apenas a aplicação das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, deixando de combater a Súmula n. 284 do STF. Incide, portanto, a respeito de tais normas legais, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Quanto aos arts. 125, I, 126, 128, 332, 420 e 460 do CPC/1973 (item III da decisão agravada), o agravante apenas os relacionou (cf. e-STJ fl. 1.170), igualmente deixando de rebater os fundamentos adotados no *decisum*, o que atrai a aplicação, também neste ponto, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e NEGO-LHE provimento.

É como voto.